

Sociedade limitada, um estudo aprofundado.

Representada pela sigla LTDA, a sociedade limitada consiste em um tipo de sociedade empresarial no qual o sócio deve ser responsável pela parte do seu capital social, podendo ser representada por uma ou mais pessoas.

A sociedade limitada é uma das formas mais populares de organização empresarial em muitos países, devido à sua peculiar capacidade de oferecer uma estrutura flexível e segura para empreendedores.

NOME EMPRESARIAL:

Por força de lei, é o nome sob o qual a empresa mercantil exerce sua atividade e se obriga nos atos a ela pertinentes.

As sociedades limitadas, no que tange o nome empresarial, segue o que leciona o artigo 1.158 do C/C. De acordo com o referido artigo, a lei confere à sociedade limitada a possibilidade de adotar tanto a nomenclatura de firma quanto a de denominação, acompanhadas pela palavra “limitada” ou sua respectiva abreviatura.

Enquanto na firma a sua composição será dada com o nome de um ou mais sócios, e seguindo as condições estabelecidas no § 1º, do artigo supracitado; na denominação, conforme §2º do mesmo artigo, deve ser designado o objeto da sociedade, sendo concedida a permissão de nela figurar o nome de um ou mais sócios.

Ainda sobre o artigo 1.058 do C/C, no que diz respeito ao conteúdo do §3º, que versa sobre as consequências da omissão da palavra “limitada”, a

responsabilidade será solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

CAPITAL SOCIAL:

Indicado no artigo 1055 do Código Civil, o capital social é o montante total de recursos que os sócios se comprometem a transferir do seu patrimônio pessoal para a constituição do patrimônio da sociedade. Este é dividido em quotas podendo elas serem iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

Posto isso, a quota de capital social indica o valor e a solidez da empresa, ou seja, quanto maior for a quota do capital social, maior indica a participação dos sócios, contudo, o Capital Social da Sociedade Limitada não conta com valor mínimo, nem prazo máximo para a sua integralização.

O conceito de capital social está relacionado ao conceito de subscrição e integralização. Sendo a subscrição o ato pelo qual é reconhecido a obrigação de contribuir para a formação do capital social, recebendo por sua vez quotas representativas do capital social.

Nesse segmento, tem-se a integralização, que consiste no ato pelo qual determinado sócio cumpre com a sua obrigação de contribuir para a formação do capital social.

Dessa forma, a formação do capital social pode ser dada mediante o pagamento em dinheiro, conferência de bens ou créditos à sociedade, não sendo possível a contribuição que consista na prestação de serviços.

Bem como disposto no artigo 1058 do Código Civil, caso não tenha o cumprimento das obrigações do sócio para a formação do capital provoca para o sócio remisso, conforme deliberação dos demais sócios, na

possibilidade de cobrança judicial pelo montante devido, ou ter a sua participação reduzida ao montante eventualmente integralizado, ou ainda ser expulso da sociedade. Sendo proibida também a contribuição no qual consista em prestação de serviços.

Ainda sobre o artigo 1055 do Código Civil, inexistente a obrigatoriedade de prévia avaliação por peritos ou empresa especializada dos bens conferidos pelos sócios, porém, pela exata estimativa dos bens conferido, todos os sócios respondem solidariamente até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

Portanto, a modificação do Capital Social pode ser tanto em decorrência de um aumento quanto por uma redução, mediante respectiva mudança do contrato social. Mas, os sócios deverão repor os lucros e as quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

QUEM PODE SER SÓCIO:

Conforme o artigo 972 e 974 da lei 10.146, qualquer Pessoa Física ou Jurídica que não for legalmente impedida pode ser empresário ou entrar em uma sociedade. Podem ser sócios: maiores de 18 anos, brasileiros ou estrangeiros, tendo capacidade civil, relativamente incapazes assistidos ou absolutamente incapazes desde que representados.

Desse modo, é um requisito ter capacidade, seja ela absoluta ou relativa para que assim possa existir o direito de serem sócios de uma sociedade limitada, tendo em vista que, mesmo assistido ou representado, o incapaz não poderá em nenhuma hipótese administrar a sociedade.

No que tange a possibilidade de ser sócio ou não, há que se falar ainda sobre algumas regras específicas. A primeira delas diz respeito aos cônjuges. Aqueles que optam por se casar o regime de comunhão universal de bens ou no de separação obrigatória não pode ser sócio de seu próprio cônjuge, no entanto pode ser sócio com terceiro desde que o cônjuge não faça parte dessa sociedade. Outra regra diz abarca os leiloeiros, que não podem fazer parte dessas sociedades, e as consequências para aqueles que entrarem em uma é a consecutiva destituição e cancelamento de matrícula. Não menos importante é a regra que trata das sociedades, quando o interessado em constitui-la ou dela fazer parte, são empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, as empresas deste tipo de categoria que quiserem entrar em sociedade deverão preencher os seguintes requisitos: ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos; pessoas jurídicas formadas pelas leis brasileiras e que tenham sede aqui no Brasil; estrangeiros, desde que o capital votante dessas pessoas não passe de 30%, e a parte da gestão de atividades e do conteúdo é atribuída apenas a brasileiros natos ou naturalizados. Estes requisitos são abordados pelo artigo 222, §1º e §2º da Constituição Federal, e pelo artigo 3º da lei 5.250 – a lei da Imprensa.

Também há regras para os administradores que, por força do artigo 1.011 da lei 10406, não pode ser impedido por lei especial ou condenado em uma pena que o impeça de acessar cargos públicos. O parágrafo primeiro do artigo dispõe quais crimes que, se a pessoa for condenada, por algum deles, ela fica impedida de ser administradora de uma sociedade sendo eles: crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra

a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade limitada pode ser conduzida pelos próprios sócios ou até mesmo por terceiros desde que designados no contrato social, no ato do contrato ou em ato posterior, às vezes podendo depender do quórum tanto para escolha como para destituição do cargo. Posto isso, a estrutura e funcionamento das sociedades limitadas não possuem tanta complexidade, podendo elas variarem, por consequência disso, uma das vantagens são os menores custos de manutenção, advindos da dinâmica informal que leva a vida societária, não sendo “caro” a elaboração, registro, publicação e ordenação de documentos descritivos das reuniões de administradores.

A atribuição da administração efetiva de uma sociedade é designada ao órgão diretor e/ou gestor. Na parte externa, a diretoria representa a empresa e manifesta a vontade da pessoa jurídica. O corpo administrativo da empresa é identificado no contrato social ou em ato apartado.

Administrar sob o enfoque empresarial é gerir os negócios. O trabalho gerencial é fundamental na definição e alcance dos objetivos organizacionais na formulação e implementação de estratégias e na realização da visão de futuro da empresa, salientando a existência de quatro chaves da função gerencial: Capacidade de selecionar e escolher talentos, definir os resultados certos a serem alcançados adequação de toda a base organizacional aos requisitos do negócio da empresa.

Somente pessoas físicas ou naturais são habilitadas para o exercício da função administrativa da empresa. Por conseguinte, muito embora a sociedade possa ser constituída e tenha no seu quadro societário somente pessoas jurídicas e não sendo contratualmente admitidos administradores não sócios, a diretoria desta sociedade será composta de administradores que representem as respectivas pessoas jurídicas sócias.

Com fulcro no artigo 1.060 do código civil a sociedade limitada deve ser administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Este mandamento legal não determina que o administrador obrigatoriamente deva ser sócio, e sim que seja administrada por uma ou mais pessoas.

Administrador não-sócio: para isso os participantes da sociedade obedeçam sigam a previsão contratual. Neste sentido determina o artigo 1.061 do CC que se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

Administrador sócio: Para a nomeação de um sócio ao cargo de administrador, a lei exige a instalação de uma assembleia com o quórum mínimo de $\frac{3}{4}$ do capital social, se por meio do contrato social, e por mais da metade do capital se por instrumento apartado, exigindo-se, da mesma forma, a averbação no registro competente.

A investidura do administrador designado em ato separado se dará mediante termo de posse no livro de atas da administração, conforme artigo

1.062, e seus parágrafos 1º e 2º trazem o que e como deverá ser feito a mencionada investidura.

O administrador é o responsável tributário pelas obrigações da sociedade perante o fisco; se o administrador destinou o dinheiro que seria recolhido para fins de tributação como antecipação dos lucros para os sócios, o administrador arcará pelas obrigações. No entanto não existe responsabilidade sobre o inadimplemento na esfera tributária se este decorreu da inexistência de dinheiro no caixa da sociedade, esta motivação não é passível de ser imputada a administração.

CONSELHO FISCAL:

O Conselho Fiscal, segundo o CC, em seu artigo 1.066, não será instituição obrigatória nas Sociedades Limitadas. O legislador atribuiu, por meio deste dispositivo, a faculdade de constituí-la.

A instituição de Conselho Fiscal em Sociedades Limitadas dificilmente será vantajosa, dado que costuma tratar-se de tipos societários menores, com número não expressivo de sócios, nos quais provavelmente já ocuparão outros cargos que não podem ser acumulados com o de conselheiro.

No entanto, se faz importante delinear características e peculiaridades atinentes a esse órgão, quando existentes e presentes na estrutura organizacional das empresas que seguem o modelo societário LTDA., e que constam inclusive em seção própria no código civil

Composição do Conselho Fiscal: deverá ter previsão no contrato social e será composto obrigatoriamente de, no mínimo, três membros

denominados conselheiros (e, possivelmente, seus respectivos suplentes), eleitos pelos sócios detentores da maioria do capital em assembleia anual. O § 2º do artigo 1.066 disciplina também a possibilidade dos sócios minoritários representantes de no mínimo $\frac{1}{5}$ (20%) do capital social, elegerem, em separado, um dos membros do Conselho Fiscal e seu suplente. Os conselheiros são eleitos para mandato de um ano, ou até a próxima assembleia geral ordinária, ocasião de eleição de novos membros.

Vedações legais para ser membro do Conselho Fiscal: os inelegíveis enumerados no §1º do artigo 1.011; os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, no caso de Holdings; os empregados dessas sociedades ou de seus administradores; o cônjuge ou parente até 3º grau dos administrados.

Investidura: a investidura segue o rito do artigo 1.067 que versa que a investidura dos membros do Conselho Fiscal é realizada através da assinatura do termo de posse no livro de atas e pareceres, no qual constará o nome, nacionalidade, estado civil, residência e qualificações. O prazo para tomar posse está descrito no § único do artigo 1.067, e é de trinta dias, sob pena de nulidade, devendo-se eleger outro conselheiro em assembleia extraordinária. Uma vez empossado, poderá exercer suas funções e assumir as obrigações e encargos legais.

Remuneração: no que tange a remuneração será fixada anualmente pela assembleia dos sócios (artigo 1.068, CC), a partir de critérios como tempo dedicado ao desempenho das funções, especializações etc. Alguns doutrinadores também defendem a possibilidade de gratuidade da atuação dos conselheiros.

Atribuições do Conselho Fiscal: o artigo 1.069 do CC disciplina e delinea que as os deveres individuais e coletivos dos conselheiros seguirão o que dispõe o contrato social fora a necessidade de exame, pelo menos a cada três meses, dos livros e papéis da sociedade, da escrituração da sociedade e o estado do caixa e da carteira de negócios realizados. Nesse ponto, destaca-se que o administrador ou os liquidantes não podem negar informações ou dificultar o desempenho das funções de inspeção, contudo, por força do art. 1021, o contrato social poderá estipular época determinada para a realização dos exames, a fim de não prejudicar o funcionamento rotineiro da sociedade. O conselheiro poderá também nomear contador ou contabilista remunerado, para auxiliá-lo na análise das contas, desde que aprovado pelos sócios em assembleia.

Importante é ressaltar que os incisos que dispõe sobre as atribuições dos conselheiros fiscais no artigo 1.069 são exemplificativos e, portanto, o contrato social poderá ampliar os poderes-deveres dos conselheiros, mas não os restringir.

Responsabilidade do Conselho Fiscal: a atuação individual de um conselheiro vincula todo o Conselho Fiscal, portanto os membros responderão solidariamente pelos prejuízos causados culposamente à sociedade e a terceiros, além de serem responsabilizados nos casos de negligência no desempenho de suas funções, não intervenção na ocorrência de fraudes apuradas, e inadimplência de suas funções legais. Uma vez constituído para fiscalizar a administração, o balanço patrimonial e o resultado econômico, os poderes e atribuições legais do Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade.

DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS:

O art. 1.071 da lei 10406 enuncia, de forma exemplificativa, matérias que constituem objeto de deliberação dos sócios.

Enquanto que no artigo 1.072 e seus parágrafos, ainda na seção que trata sobre a deliberação dos sócios, diz que ela será obrigatória caso o número de sócios ultrapasse 10 (dez), e serão tidas em reunião ou assembleia e formalizadas em Atas de Reunião dos sócios, ATA de assembleia de sócios ou algum documento no qual comprove a decisão de todos os sócios, no caso de alguma reunião ou assembleia. Nessa circunstância, a reunião ou a assembleia podem ser dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas. Existe a possibilidade também da concordata preventiva, se houver urgência e com autorização dos titulares de mais da metade do capital social. Observados todos os requerimentos legais e contratuais, as deliberações tomadas vincularam todos os sócios, mesmo que ausentes ou dissidentes.

A reunião e a assembleia, pode ser convocada de outras maneiras, o artigo 1.073 diz que pode ser por sócio, quando os administradores retardarem a convocação por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas e pelo conselho fiscal. Assim sendo, o artigo 1.074 disserta que a assembleia dos sócios se constitui com o comparecimento em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número. Não menos importante é falar sobre a possibilidade de representação do sócio e votação

de matéria que lhe diga respeito diretamente, tais nuances da dinâmica societária são abordadas pelos dois parágrafos do artigo 1.074 esclarecendo o modo como pode ser feito.

Os artigos que seguem nesta mesma seção do código civil, que discorre a respeito da deliberação dos sócios, ainda fixa a forma com a qual a assembleia será presidida e secretariada obedecendo o que dispõe o artigo 1.075 e parágrafos, os prazos que serão submetidos e os atos formais decorrentes das deliberações societárias elencados no artigo 1.078, bem como as consequências práticas e formais para toda a dinâmica societária trazidos por este mesmo artigo e os que seguem (o art. 1.077, o art. 1.079 e o art. 1.080).

Por fim, o artigo 1.080- A acompanhado do seu parágrafo único traz a possibilidade da participação e votação a distância e de forma digital obedecidas as diretrizes legais e os demais requisitos regulamentares. Este dispositivo regulamentar é matéria de lei editada recentemente, a lei 14.030/20.

AUMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL:

As quotas após serem integralizadas, o capital social pode ser aumentado, com a devida edição do contrato, ressalvado o disposto em lei especial. Após a deliberação, terão os sócios até 30 dias para manifestarem preferência para participar do aumento, na proporção das quotas que sejam titulares, isso é o que disserta o artigo 1.081 e seu parágrafo 1º. Neste mesmo artigo, em seu parágrafo 2º e 3º fixa como será feita a cessão do direito de preferência.

No caso de redução, o artigo 1.082, inciso I diz que a condição é que seja feita após a integralização, se houver perdas irreparáveis, ou se excessivo em relação ao objeto da sociedade, conforme inciso II.

Os dois artigos subsequentes fixam respectivamente que, no caso do inciso I do artigo 1.082, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembleia que a tenha aprovado; já no caso do inciso II do artigo 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas. Neste último artigo da seção do aumento e da redução do capital social, o 1.084, seus parágrafos fixam prazo para oposição quanto a deliberação, e a condição de eficácia para a redução.

EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL POR JUSTA CAUSA DE SÓCIO

MINORITÁRIO:

Observado o que dispõe o artigo 1.030, na ocasião em que a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa é o que leciona o artigo 1.085. No parágrafo único deste artigo, ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios, o procedimento de exclusão de um sócio somente poderá ser determinado em

reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE:

Quanto a dissolução da sociedade, esta possui duas fases, a dissolução onde a empresa mantém a sua personalidade jurídica, mas não pode realizar novos negócios e liquidação que é onde ocorre a extinção da sociedade limitada. Portanto a dissolução da sociedade pode ocorrer de modo judicial por requerimento de qualquer um dos sócios e também pode ocorrer por meio de um distrato entre os sócios. Existem vários motivos que podem causar a dissolução, podendo por exemplo ocorrer por falência, morte de um dos sócios, causas contratuais entre outros.

Com fulcro no artigo 1.033 c/c 1.044 e 1.087, a dissolução da sociedade limitada pode se dar também com o vencimento do prazo de duração, com o consenso unânime dos sócios, com a deliberação dos sócios por maioria absoluta e com a extinção da autorização para funcionar

Referências Bibliográficas:

- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.
- <https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/sociedade-limitada-aumento-reducao-capital.htm>
- https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/567-deliberacoes-dos-socios-56-sociedade-limitada-direito-empresarial-societario/1355223984?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doutrina_dsa&utm_term=&utm_content=capitulos&campaign=tr

ue&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwztOwBhD7ARIsAPDKnkDkWEmgixJ
mDyok2LXEdHNgNSJ8Q-

VOn_j6hX1BZz0ZTab6VW8fUAcaAI5oEALw_wcB

- <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conselho-fiscal-nas-sociedadeslimitadas/1105666764#:~:text=O%20Conselho%20Fiscal%20%C3%A9%20um,C%3%B3digo%20Civil%20em%20seu%20art.>
- <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/administracao-de-sociedades-limitadas/177766322>
- <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/empresas-jornalisticas-no-brasil-revista-de-divulgacao-de-testes/149085439>
- <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/socios-da-sociedade-limitada/336617517>
- <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-capital-social-nas-sociedades-limitadas/112113192>
- https://jucese.se.gov.br/como-formar-e-proteger-o-nome-empresarial/#:~:text=O%20QUE%20%C3%89%20NOME%20EMPRESARIAL,*%20Denomina%C3%A7%C3%A3o%20social.